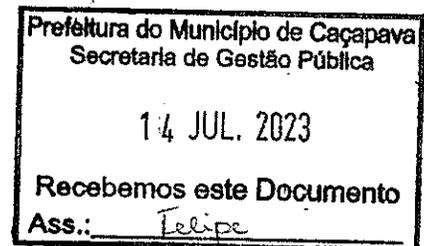


À

Prefeitura Municipal de Caçapava

Ref.: Processo nº 9013/2022

Concorrência Pública nº 005/2022



11:12

SILCON AMBIENTAL LTDA., empresa com endereço na Rua Ruzzi, nº 440, Sertãozinho, Mauá/SP – 09370-850, inscrita no CNPJ sob nº 50.856.251/0002-21, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os **ESCLARECIMENTOS** abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Tem o Certame por objeto a contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros: varrição, capina, roçada, pintura de meio-fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias, equipe coleta materiais inservíveis, transporte e destino final de materiais inservíveis, coleta seletiva; coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Inicialmente, cabe salientar que o Edital correspondente carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Sendo assim, segue abaixo os seguintes observações e questionamentos, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços objeto do Certame:

1. Tratamento adequado segundo as diretrizes legais ambientais para os resíduos do Grupo B

Considerando o tratamento de resíduos do Grupo B no escopo do serviço a ser prestado, deve ser observada a **RESOLUÇÃO CONAMA n° 316**, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

Art. 11. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a noventa e nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima.

Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:

II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido a suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

Ou seja, quando solicitada licença para tratamento de resíduos de serviço de saúde do grupo B, **e o sistema adotado for de incineração**, este equipamento deverá estar habilitado para tratamento de resíduos industriais perigosos, com realização do **Teste de Eficiência de Destruição de Resíduos** (EDR) e demonstrando qual foi o **Principal Composto Orgânico Perigoso** - PCOP utilizado neste teste.

Conforme a norma NBR 11175/1990 da ABNT, que trata da "Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - Padrões de Desempenho", só serão considerados PCOPs (Principais compostos orgânicos perigosos) válidos aqueles compatíveis com o previsto no item 3.3, que diz: "Substâncias presentes no resíduo que constam da listagem n° 4 da NBR 10004 e que são de difícil queima".

Nesse diapasão, vale mencionar que a necessidade apresentação do EDR e PCOC já foi discutida em representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que firmou entendimento no sentido de que **é necessária sua apresentação para garantir a capacitação técnica das empresas licitantes (TC – 16173.989.18-7).**

Complementando a regulamentação do tema em voga, o art. 4º da Decisão de Diretoria nº 42/22 publicada pela CETESB em 11 de abril de 2022 ainda estipula que o PCOP utilizado no teste deve ter dificuldade de destruição menor ou igual aos resíduos que o incinerador pretende receber e/ou destruir. Confira-se:

Artigo 4º A seleção do PCOP deve ser baseada no grau de dificuldade de destruição de constituintes orgânicos do resíduo, sua toxicidade e concentração.

§ 1º O PCOP selecionado para o teste de queima deve ter grau de dificuldade de queima pelo menos igual ou superior àqueles dos compostos orgânicos presentes no resíduo;

Especificamente no que tange ao caso concreto, como aponta o Relatório da ABRELPE ([link](#)), o **Clorofórmio está presente** nos resíduos gerados e, consoante a lista internacional de PCOPs da United States Environmental Protection Agency – referência dos processos de licenciamento ambiental brasileiros (cópia está anexo) -, possui **Calor de Combustão é de 0,75 kcal/grama.**

Nesse sentido, e tendo em vista que quanto maior o calor de combustão menor a dificuldade de destruição, não se olvida da imprescindibilidade de um incinerador ter sido aprovado previamente em um teste de EDR, utilizando PCOP com calor de combustão igual ou menor do que o do clorofórmio (0,75 kcal/grama), para que receba licença para incinerar resíduos químicos do Grupo B, provenientes de entidades de serviços de saúde.

Desse modo, para que a Administração Pública não venha a contratar empresa que gere inaceitável poluição ao prestar os serviços ora licitados, indaga-se:

1.1. O Edital prevê o atendimento à essas normas? Em caso negativo, qual o motivo, mormente em razão de se tratar de norma federal que vincula os entes federativos?

1.2. Diante da Decisão de Diretoria nº 42/22 publicada pela CETESB em 11 de abril de 2022, na qual restou determinado que as empresas precisarão comprovar a eficiência de destruição e remoção igual ou superior a 99,99% para o principal composto orgânico perigoso, atestado por meio de um teste de queima, as empresas ou as suas subcontratadas deverão apresentar o referido teste, em consonância com a determinação da CETESB, para o tratamento dos resíduos do Grupo B?

1.3. Qual PCOP utilizado no processo de licenciamento do incinerador, em seu teste de EDR, será aceito pela comissão de licitação para comprovar a capacidade técnica do equipamento para destruir a integralidade dos resíduos com segurança ambiental e dentro das normas?

1.4. Quais os documentos serão exigidos dos incineradores, especialmente os localizados fora do estado de São Paulo?

1.5. Qual o raio de distância será aceito pela Municipalidade? Alertando que existem casos de descontrole dos órgãos ambientais em relação a capacidade do incinerador e quantidade autorizada para o envio dos resíduos, levando a casos de destinação irregular, expondo a prefeitura a sanções legais pelo princípio da corresponsabilidade.

1.6. Haverá geração de resíduos do grupo A2? Os resíduos A2 são compostos de carcaças de pequeno, médio e grande porte?

1.7. A empresa deverá apresentar licença para esartejamento e ou fracionamento de animais?

1.8. Tendo em vista que os Resíduos do Grupo A2 devem ser mantidos sob refrigeração, a empresa licitante deverá comprovar através de Licenciamento que possui Câmara Refrigerada?

1.9. Diante da redação do Item - 4.2.7, podemos entender que, para o LOTE 2, deverão ser seguidas as disposições da Resolução CONAMA de nº 316?

2. Condição de execução

Quais serviços podem ser subcontratados na execução do LOTE 2?

À propósito, importa lembrar que **não se pode permitir que as etapas essenciais do serviço licitado sejam subcontratadas**, pois, em clara burla ao sistema licitatório, estar-se-ia admitindo que a contratada operasse como mera empresa intermediária entre a Administração e a terceira empresa executora dos serviços.

Assim, e considerando-se que dentre os serviços licitados apenas a **disposição final em aterro** não goza de essencialidade, faz-se necessário que se adite o Edital para permitir, exclusivamente, a subcontratação desta fase e desde que precedida das imprescindíveis cartas de anuência com menção ao município de Caçapava.

3. A qualificação econômico-financeira

Acredita-se que as características do Certame exigem melhor comprovação da saúde econômica das empresas, sob pena de se expor a Administração Pública ao desnecessário perigo de faltar folêgo financeiro à vencedora para honrar o contrato celebrado.

Deveras, os serviços licitados possuem inegável relevância, de sorte que, longe de qualquer formalismo excessivo, deve se perpetrar uma análise mais minuciosa da condição econômico-financeira das empresas participantes.

Nas licitações dessa espécie, para contratação de empresas para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos – mormente pelo alto custo dos procedimentos inerentes à cada etapa do serviço e a delicadeza que este demanda, por envolver questão que pode ser prejudicial ao meio ambiente e ao interesse público –, costuma-se exigir a apresentação não só da certidão negativa de falência e do balanço patrimonial, mas também dos **índices contábeis**, que podem refletir nitidamente a saúde e capacidade econômica da empresa licitante.

Tais itens (balanço e índices contábeis) aliados à certidão negativa, serão suficientes para a comprovação pretendida, sem ultrapassar os limites razoáveis.

Cada índice é importante e deve ser solicitado:

- a) Da importância do Índice de Endividamento, O Índice de Endividamento Geral é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados na análise de endividamento da empresa. Ele determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total do seu ativo. Em outras palavras, o quanto dos ativos do negócio estão financiados por terceiros.
- b) Da importância da Liquidez Geral, O índice de Liquidez Geral pode ser uma ferramenta muito útil para o planejamento financeiro pessoal dos investidores, uma vez que ele pode ajudar a escolher qual a melhor empresa para se investir. A função dele é, fundamentalmente, indicar se a empresa tem capital para arcar com as suas obrigações financeiras de curto e longo prazo, o que revela com clareza a saúde do caixa da companhia.
- c) Da importância do índice de Liquidez corrente é um indicador financeiro que mostra a capacidade de uma empresa de quitar todas suas dívidas a curto prazo. Na teoria, nada mais é do que a relação entre os valores previstos de entrada em caixa e também de saída — nesse caso, em um curto horizonte de tempo.

Postas estas razões, requer-se que o item 6.1.4.2 do Ato Convocatório seja retificado para que nele se exija, **em relação a ambos os LOTES**, que as licitantes apresentem, como comprovantes

da sua qualificação econômico-financeira, os seus balanços patrimoniais e os índices contábeis, quais sejam:

1. Índice De Liquidez Corrente - $I LC = AC/PC > \text{ou} = 1,0$;
2. Índice De Liquidez Geral - $I LG = (AC+RLP)/(PC+PNC) > \text{ou} = 1,0$;
3. Grau Do Endividamento - $GE = (PC+PNC)/AT < \text{ou} = 0,50$; ou Grau De Solvência Geral = $AT/(PC+PNC) > \text{ou} = 2,0$.

4. Revogação da Súmula 14 do TCE/SP: necessidade de pronta apresentação dos documentos

Como é notório, possuía o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a Súmula nº 14, cujo teor era o seguinte:

“SÚMULA nº 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno”.

Ocorre que, ante a necessidade que a experiência revelou, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve por bem cancelar referida Súmula, consoante disposto na Resolução nº 10/2016, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 15 de dezembro de 2016:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu regimento interno e, a partir de estudos elaborados no Processo TC-A -63433/026/90, RESOLVE
Artigo 1º - Ficam canceladas as Sumulas nº 5, 7, 14 e 19, ficando mantidos os demais enunciados vigentes.”

Logo, não mais vigora a orientação de que as licenças, cadastros e demais documentos técnicos, imprescindíveis para prestação dos serviços licitados, e, portanto, para aferição da qualificação técnica da licitante, sejam requisitados tão somente do vencedor, após encerrado o certame.

A revogação de tal determinação imprimiu maior celeridade ao certame, haja vista que, eventualmente, a empresa vencedora não dispunha da relação de documentos válidos a revelar sua qualificação, fato que retardava a licitação.

Vale lembrar, ainda, que a requisição de todas as licenças, cadastros e demais documentos técnicos na fase de habilitação provém da determinação da Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, IV.

Por fim, é relevantíssimo para o exame do caso concreto tomar conhecimento da *ratio decidendi* utilizada pelo TCE/SP ao revogar aquele enunciado, visto que teve por especial alicerce a imprescindibilidade de se ter maior cautela ao contratar serviços e bens relacionados à saúde ou ao meio ambiente. Confira-se:

“O posicionamento da Corte de Contas se consolidou no sentido de que algumas atividades (dentre elas, por exemplo, que envolvam medicamentos, produtos químicos controlados e aterros sanitários) exigem por sua própria essência licença prévia específica e rigorosamente controladas, de sorte que, para estas hipóteses, a licença pode ser exigida na fase de habilitação do Certame.”

Sendo assim, é de suma importância que todas e quaisquer documentações técnicas sejam apresentadas já na habilitação, dando oportunidade para que os demais licitantes possam conferi-las e expressarem os seus pontos de vista acerca delas.

Para ilustração, seguem as decisões que embasam nosso parecer, na parte que ao tema abordado interessa.

- TC-025886/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005)
- TC-001816/006/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)
- TC-002339/003/05 e outro (RM, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)
- TC-026520/026/05 e outros (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)
- TC-029014/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)
- TC-029059/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005)
- TC-031398/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 23/11/2005)

TC-031721/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 23/11/2005)

* Para cancelamento do enunciado:

TC-000096/989/13 (DR, Tribunal Pleno, sessão de 20/03/2013)

TC-005694/026/08 (SEB, 2ª Câmara, sessão de 19/03/2013)

TC-002029/989/13 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 25/09/2013)

Conclui-se, portanto, que, diante da previsão contida no artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93, somada ao cancelamento da súmula 14 do TCE/SP, **deve ser esculpida tal determinação no Edital**, a fim de que sejam exigidos já na fase de habilitação todos os documentos de natureza técnica que comprovem estar a licitante capacitada a prestar os serviços, especialmente:

1. a relação de equipamentos e demais materiais necessários à execução dos serviços situadas, prevista no item 3.2.2;
2. a relação comprobatória de propriedade com CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) e licenças dos veículos que serão disponibilizados para os serviços, ou prova de posse dos veículos (item 3.2.3).

5. Ciclos Autoclaves

As empresas receptoras de RSS contaminados biologicamente gerados pelos municípios, notadamente os dos Grupos A / E, têm a obrigação de realizar a sua descontaminação antes de enviá-los para disposição final.

Quando o sistema de descontaminação utilizado for o de autoclaves, as normas exigem que sejam mantidos registros dos ciclos de tratamento, que garantam a eficiência dos equipamentos, dentro dos parâmetros legais.

A exigência de manutenção dos registros da eficiência das autoclaves está prevista na Norma E15010 da CETESB, reproduzida a seguir:

3.1.4 Deve ser mantido, na unidade de tratamento, um registro de recebimento dos resíduos para tratamento, contemplando, no mínimo, a quantidade diária recebida, em kg, a

identificação do estabelecimento gerador e do transportador e os grupos e subgrupos de resíduos, de acordo com classificação da Resolução n° 358/2005 (item 6.1);

3.1.5 Os registros deverão ser arquivados por um prazo mínimo de cinco anos na unidade de tratamento, para verificação da CETESB quando solicitado;

3.2 Equipamento

3.2.1 Deve apresentar condição técnica que propicie, em qualquer condição normal de operação, temperatura e tempo de residência compatíveis com os níveis de inativação microbiana estabelecidos nesta Norma;

3.2.2 Deve ser provido de instrumentos que indiquem e registrem os valores de temperatura e pressão, quando aplicável, continuamente ao longo do ciclo operacional;

É de suma importância que o município solicite estes registros de seu fornecedor e tenha a garantia de que a totalidade de seus Resíduos de Serviços de Saúde tenha sido descontaminada antes de seguir para o destino, em geral aterros sanitários.

Com o advento do MTR Eletrônico, instituído de forma obrigatória em todo o território nacional pelo Ministério do Meio Ambiente, a partir de 1° de janeiro de 2021, através da Portaria n° 280/20, toda a movimentação de resíduos fica registrada eletronicamente no SINIR, sendo possível apurar a quantidade recebida e destinada pelas empresas; portanto, de posse dos registros dos ciclos de tratamento das autoclaves, é possível apurar se a totalidade dos resíduos foi, de fato, descontaminadas antes da destinação.

Coibir irregularidades na gestão de resíduos vai além da responsabilidade socioambiental do município, uma vez que existe a questão da corresponsabilidade prevista pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, (Lei Federal n° 12.305/10). As penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal n° 9.605/98 recaem sobre os geradores, mesmo quando os danos são cometidos por terceiros.

Portanto, deve ser exigido registro eletrônico do Ciclo de Tratamento das Autoclaves, compatível com a quantidade recebida e registrado no SINIR. a Administração fará esta exigência?

6. Laudos de Eficiência conforme SMA 100/2013 - ABNT 17025

As licitantes deverão comprovar os sistemas, instalações e equipamentos licenciados, tendo sido submetidos a monitoramento periódicos de acordo com parâmetros e periodicidades definidos no licenciamento ambiental comprovando ainda com o Laudos de Eficiência acreditados conforme Resolução do Estado de São Paulo SMA 100/2013 e quando fora do estado de São Paulo os mesmos deverão ser acreditados conforme ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005?

Caso sim, em que momento as licitantes deverão realizar esta comprovação?

7. Questões Técnicas

Da leitura do item 6.1.3 nota-se que praticamente não há exigências técnicas, com exceção ao atestado de capacidade técnica. Logo, para que se cumpra com o mínimo de responsabilidade ambiental o objeto licitado, devem ser exigidos no lote 2 o que segue:

1. A Exigência da licença de funcionamento da vigilância sanitária para as atividades com CNAE 3812-2/00 – COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E CNAE 3822-0/00 – TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS conforme prevê a Portaria CVS n. 01/2021, em que não basta apenas apresentar o CEVS, o CNAE da empresa precisa estar de acordo com o objeto da licitação.

2. a apresentação das Licenças de Operação no próprio nome das licitantes, bem como comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos necessários para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde previstos no presente Edital.

8. Termo de referência

Acerca das questões dispostas no Termo de Referência, cabe fazer as seguintes indagações:

1. Haverá necessidade coleta de animais/carcças de animais mortos em vias públicas? Caso afirmativo, qual o prazo para que a mesma aconteça após comunicado da Administração Pública?

2. Referente ao anexo VI que disserta sobre as Especificações do Containeres: qual a quantidade estimada de containeres que a empresa contratada deverá disponibilizar?

3. Requer-se, somente em relação ao LOTE II, a exclusão do item 7.2 do Termo de Referência, visto que trata de serviço não relacionado a coleta e tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

9. Laudos de Eficiência conforme SMA 100/2013 - ABNT 17025

As licitantes deverão comprovar os sistemas, instalações e equipamentos licenciados, tendo sido submetidos a monitoramento periódicos de acordo com parâmetros e periodicidades definidos no licenciamento ambiental comprovando ainda com o Laudos de Eficiência acreditados conforme Resolução do Estado de São Paulo SMA 100/2013 e quando fora do estado de São Paulo os mesmos deverão ser acreditados conforme ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005?

Caso sim, em que momento as licitantes deverão realizar esta comprovação?

10. Outros questionamentos/apontamentos:

10.1 - As empresas poderão participar tão somente do lote que tenham interesse?

10.2 - Quanto ao Anexo XI – Planilha de Valor estimado de preço (Valores De Referência): os valores ali expressos correspondem a prestação mensal ou anual? Os valores totais anuais estão corretos?

10.3 - Os itens 3.6, 3.7 e 4.5 do Edital serão aplicados também para as empresas que disputam o LOTE II?

10.4 - Conforme disposto no item 19.1.6, o veículo deverá ser licenciado junto à Vigilância Sanitária. A qual documento tal item refere-se?

10.5 - No LOTE 2 serão exigidos, além do CRLV, o CIV (Certificado de Inspeção Veicular) e o CIPP (certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos)?

10.6 - Além das normativas já citadas, a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e CONAMA nº 358/05, podemos considerar que serão observados também; Resolução CONAMA nº 316/02, Decisão de Diretoria nº 42/22 publicada pela CETESB em 11 de abril de 2022, SMA 100/2013, PARA EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ABNT 17025, PARA EMPRESAS DE TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, NBR 11175/1990 da ABNT, que trata da "Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - Padrões de Desempenho?"

10.7 - Tendo em vista que os serviços licitados igualmente poderiam ser dirigidos e supervisionados por Engenheiro Químico (cf. Resolução Normativa 122/1990, art. 1º, alínea 34.4), requer-se que esta carreira seja incluída no item 6.1.3, *a*, do Edital.

10.8 - Por qual motivo a administração exige que dois de seus profissionais tenham Atestado de Capacidade Técnica? Esta obrigação também será aplicada ao LOTE II?

10.9 – Como se depreende do exame do item 6.1.3, *a*, Lote 2, a Administração Pública não faz exigência de que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica contemplando os serviços de maior relevância técnica para o LOTE II, sendo que a redação, da forma como está, direciona os serviços objeto desta licitação para empresas de coleta de resíduos.

Desta forma, para que o Certame seja lícito, deverá ser incluído neste item não só a expressão tratamento, mas também a quais resíduos as licitantes comprovam suas capacidades técnicas.

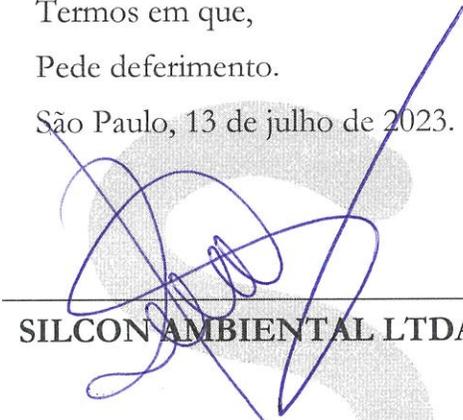
Em síntese, portanto, a redação deste item deveria ser a seguinte: “LOTE 2: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DETINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPO A, B e E.”

REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossa Senhoria a respeito dessas questões, suprindo-se as omissões e retificando-se supostos equívocos do edital.

Nos colocamos a disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 13 de julho de 2023.



SILCON AMBIENTAL LTDA.

SILCON AMBIENTAL LTDA
Raul Marcel G. Ribeiro
RG nº18.202.277-8
CPF/MF 151.118.128-14

1º Traslado - Livro 3977 - Página: 231

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: SILCON AMBIENTAL LTDA.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos **22 (VINTE E DOIS)** dias do mês de **DEZEMBRO** do ano **2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS)**, nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no 12º Tabelião de Notas, instalado na Alameda Santos nº 1.470, CEP 01418-100, perante mim, **REGINA MOREIRA DE SOUZA**, escrevente notarial, compareceu como outorgante: **SILCON AMBIENTAL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob nº 50.856.251/0001-40, NIRE nº 35213840293, com sede nesta Capital, na Alameda Santos nº 1470, 13º andar, conjunto 1301, Cerqueira Cesar, CEP 01418-100, endereço eletrônico: fiscal@silcon.com.br; com a alteração do seu Contrato Social nº 54, datado de 10 de maio de 2021, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 252.400/21-5, e ficha cadastral simplificada emitida em 21/12/2022, diretamente do portal www.jucesponline.sp.gov.br, que se encontram arquivados nestas notas, na pasta única nº 336/006, neste ato, nos termos da cláusula 9ª, do seu contrato social consolidado, representada por sua sócia e administradora, **CAROLINA BARI ALDRIGHI MOREIRA PIRES**, brasileira, filha de Oswaldo Darcy Aldrighi e de Silvana Bari Aldrighi, nascida em 27/03/1979, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 29.542.282-2-SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob nº 216.735.538-69, residente e domiciliada nesta Capital, na Alameda Itu nº 823, 3º andar - Cerqueira Cesar/SP - CEP 01421-003, endereço eletrônico: não informado; a qual declara que se mantém com os mesmos poderes elencados em seu contrato social. A presente, identificada por mim, à vista dos documentos apresentados e supracitados, cuja capacidade jurídica reconheço, dou fé. E, pela outorgante na forma representada, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos e forma de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **LUIS CARLOS FERREIRA**, brasileiro, filho de Antonio Ferreira e de Onorina Micchi Ferreira, nascido em 05/03/1954, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 4.474.717-2-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 654.503.458-87, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Samambaia nº 571, apartamento 61, Bosque da Saúde, CEP 04136-111, endereço eletrônico: não informado; **RAUL MARCEL GONÇALVES RIBEIRO**, brasileiro, filho de Osmar José Ribeiro e de Maria Gonçalves



10422602089877.000761216-9

16 JUN 2022

9-6277
lbeliao.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EN TODO TERRITORIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Notariado Latino
(Fundada em 1946)

1º Traslado - Livro 3977 - Página: 232

Ribeiro, nascido em 05/01/1974, casado, Gestor Comercial Junior, portador da cédula de identidade RG nº 18.202.277-8-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 151.118.128-14, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Herbet Hoover nº 80, apartamento 31, Jardim Leonor Mendes de Barros, CEP 02347-010, endereço eletrônico: não informado; **VANESSA ROCA MIGUEL LOIOLA**, brasileira, filha de Nelson Miguel Del Viejo e de Nair Roca Miguel, nascida em 07/10/1978, casada, analista administrativa junior, portadora da cédula de identidade RG nº 29.187.556-7-SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob nº 281.029.368-60, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Dr. Nestor Sampaio Penteado nº 78, Americanópolis, CEP 04409-060, endereço eletrônico: não informado; **GIANCARLO ESPOSITO**, brasileiro, filho de Dario Quintino Esposito e de Lucia Esposito, nascido em 21/03/1979, casado, gerente comercial, portador da cédula de identidade RG nº 23.655.632-0-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 293.451.008-57, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Leonardo da Vinci nº 2566, apartamento 123, Torre 02, Jabaquara, CEP 04313-002, endereço eletrônico: não informado; e, **FABIO DOS SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, filho de Carlos Augusto Ferreira de Souza e de Sandra Maria Mendonça dos Santos, nascido em 01/05/1978, casado, gestor ambiental, portador da cédula de identidade RG nº 10.790.118-3-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 048.274.997-05, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Topazio nº 701, apartamento 1405, Vila Mariana, CEP 04105-062, endereço eletrônico: não informado; aos quais confere poderes para **em conjunto ou isoladamente**, representá-la, bem como, em todas as suas filiais, em **SESSÕES DE LICITAÇÕES**, perante os órgãos públicos em geral, Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Empresas Públicas e Privadas, podendo para tanto referidos procuradores, apresentar propostas, negociar valores, examinar e rubricar documentos, requerer, impugnar, transigir, interpor e desistir de recursos, apresentar documentos, prestar declarações, enfim, assinar todos os papéis e documentos necessários, com exceção da assinatura de contratos e aditivos, bem como dar quitação e recibos de pagamentos de faturas emitidas; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **sendo vedado SUBSTABELECE**R. O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2023. Em cumprimento à determinação constante do Provimento C.G. Nº 13/2012, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado de São Paulo, foi efetuada a consulta ao banco de dados da Central de Indisponibilidade de

12º TABE
AL. S
Marcia
Escrev

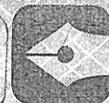
12º TABELÃO DE AUTENTICAÇÃO
JOÃO ALBERTO GAUDÊNCI - TABELÃO DESIGNADO
At. Santos, 1470 - São Paulo, SP
AUTENTICAÇÃO - Autenticado
Cópia digitalizada e extraída
conforme original apresentado

S. Paulo, 16 JUN. 2023

12º

MARCELO PADILHA DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PI VERBAS - R\$ 4,65





1º Traslado - Livro 3977 - Página: 233

Bens, com resultado negativo para OUTORGANTE, nos termos do Relatório de Consulta de Indisponibilidade, cujo código HASH: 48a5 7f2f 0d41 41f8 2fda b7e0 4cfc 3a43 ed63 ddf6.- A ped do da outorgante, como representada, lavrei o presente instrumento, que lido em voz alta e clara achou por estar conforme, aceitou, outorgou e assina, do que dou fé.- Eu, **REGINA MOREIRA DE SOUZA**, Escrevente Notarial a lavrei. Eu, **JOÃO ALBERTO GAUDENCI, TABELIÃO INTERINO**, subscrevo. (a.a) **CAROLINA BARI ALDRIGHI MOREIRA PIRES**. (Tabelião: R\$162,60 | Ao Estado: R\$46,22 | Ao Registro Civil: R\$8,56 | A Secretaria da Fazenda: R\$31,63 | A Santa Casa: R\$1,63 | Ao Tribunal de Justiça: R\$11,16 | Ao Ministério Público: R\$7,81 | ISS: R\$3,47 | Total: R\$273,08). **NADA MAIS**. Traslada em seguida. Eu *João Alberto Gaudenci* (**JOÃO ALBERTO GAUDENCI, TABELIÃO INTERINO**), a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho da verdade

JOÃO ALBERTO GAUDENCI
TABELIÃO INTERINO

12º TABELIÃO DE NOTAS
 AL. SANTOS, 1470
 Marcia dos S. Petrosink
 Escrevente Autorizado



Selo Digital nº 1144621TR0018546000001220
 Consulte no site <https://selodigital.tjsp.jus.br>



S. Paulo, 16 JUN, 2023

12º

MARCELO PAULINA DOS SANTOS
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 NOTAS CONTRIB. P/ VERBAS-BS 4.66



União Internacional do Notariado Latino
 (Fundada em 1948)



10422602089877.000761217-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

EM BRANCO

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Anexou-se ao processo nº
o(s) documento(s) de fls. 620/62
Data: 17/07/23 Visto: Ana I...